

RESOLUÇÃO N. 177, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1953

A Mesa da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo faz publicar a seguinte Resolução:

A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1.º — Determinar o arquivamento do processo n. RG—2.482-53, que versa sobre representação de moradores do distrito de Vila União, município e comarca de Monte Aprazível, pleiteando a anexação do respectivo território ao projetado município de Poloni, considerando que não foram satisfeitas as exigências da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 2.081, de 27 de dezembro de 1952.

Artigo 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, em 1.º de dezembro de 1953.

(a) Victor Maida, Presidente.
(a) Paes de Barros Neto, 1.º Secretário
(a) Alberto Andaló, 2.º Secretário

RESOLUÇÃO N. 178, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1953

A Mesa da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo faz publicar a seguinte Resolução:

A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1.º — Determinar o arquivamento do processo n. RG—2.016-53, que versa sobre representação de mora-

dores do distrito de Vila União, município e comarca de Monte Aprazível, pleiteando a anexação do respectivo território ao projetado município de Nipoá, considerando que não foram satisfeitas as exigências da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 2.081, de 27 de dezembro de 1952.

Artigo 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, em 1.º de dezembro de 1953.

(a) Victor Maida, Presidente.
(a) Paes de Barros Neto, 1.º Secretário
(a) Alberto Andaló, 2.º Secretário

168.ª SESSÃO ORDINARIA, DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 2.ª LEGISLATURA, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1953.

PRESIDÊNCIA dos Srs. Victor Maida, Almeida Pinto e Victor Maida.
SECRETÁRIOS Srs. Almeida Pinto e Cássio Ciampolini.

O SR. PRESIDENTE — Não há número legal para abertura dos nossos trabalhos. De acordo com o disposto no Regimento Interno, determino que se proceda à leitura do Expediente, que não depende de votação.

O Sr. 1.º Secretário dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Ofício — Da Câmara Municipal de Nhandeara, manifestando-se contrária a Resolução que determinou a realização de Plebiscito no distrito de Briso.

Ofícios (2) — Da Câmara Municipal de Paulo de Faria, enviando cópias de projetos de lei aprovados por aquela edilidade referentes ao desmembramento de território do município de Paulo de Faria, para a criação do município de Riolândia e a emancipação do distrito de Veadinho do Porto.

Ofício — Do Dr. Roberto Maldonado Loureiro, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal, da Capital, solicitando o pronunciamiento desta Casa a respeito de processo instaurado contra o dep. Pinheiro Junior.

Ofícios — dos Juzes de Direito da 1.ª Vara da Família e das Sucessões, da Comarca da Capital e da Comarca de Dracena, ambos enviando à esta Assembléa cópias das atas parciais e finais dos trabalhos de apuração dos plebiscitos realizados nos distritos de Guatanazes e Panorama.

Abaixo-assinado — Do sr. Edmundo Fontoura Ribeiro, residente em Veadinho do Porto solicitando a emancipação do mesmo com o nome de Riolândia.

MENSAGEM N. 17.502, DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 7 de dezembro de 1953.

Senhor Presidente:

Em resposta ao ofício R. G. 1107-53 — n. 1087, de 17 de abril último, a propósito do Projeto de Lei n. 81, de 1953, apresentado pelo Deputado Salgado Sobrinho, tenho a honra de levar ao conhecimento dessa augusta Assembléa Legislativa que este Poder Executivo concorda com a criação de um Ginásio Estadual no município de Itajobi, desde que sejam doados ao Estado, por quem de direito, o prédio e o terreno, para a instalação daquele estabelecimento, instalação essa que somente poderá ser feita no ano de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco).

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Victor Maida, Digníssimo Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 17.503, DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 7 de dezembro de 1953.

Senhor Presidente:

Em resposta a ofício R. G. 85-53 — n. 1230, de 20 de abril último, a propósito do Projeto de Lei n. 45, de 1953, subscrito pelo Deputado Salgado Sobrinho, tenho a honra de levar ao conhecimento dessa augusta Assembléa Legislativa que este Poder Executivo concorda com a criação de um Ginásio Estadual no município de Neves Paulista, desde que sejam doados ao Estado, por quem de direito, o prédio e o terreno, para a instalação daquele estabelecimento, instalação esse que deverá ser efetuada somente em 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco).

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Victor Maida, Digníssimo Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

EMENDAS

EMENDA N. 2, AO PROJETO DE LEI N. 312, DE 1952 (R. G. 403-53)

Acrescente-se onde convier:

"O artigo 20 da Lei n.º 819, de 31 de outubro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 20 — Terminadas as provas a comissão, em sessão secreta, promoverá:

a) — o exame dos títulos apresentados, que receberão os seguintes valores:

I — diploma de bacharel ou doutor em direito — 3 pontos;

II — diploma de qualquer outro curso de nível superior ou médio — 2 pontos;

III — certificado de conclusão do curso ginasial, ou documento equivalente — 1 ponto;

IV — obra a que se refere o parágrafo 1.º do artigo 10 — 2 pontos;

V — cada período de cinco anos de efetivo exercício, como serventário, escrevente ou advogado, arredondando-se para mais o último período, se exceder de metade — 1 ponto;

VI — Classificação em concurso de provas para ofício de justiça de comarca de igual classe à qual pertencer o ofício em concurso, não importando se a classificação for mais de uma — 1 ponto;

VII — Serviço prestado, em caráter efetivo, como escrivão, à Justiça Eleitoral, na forma estabelecida para o rodízio entre os serventários de cada comarca, como anexo do cargo — 1 ponto;

VIII — eficiência de trabalho e boa e leal cooperação verificada através das informações reservadas e dos documentos apresentados — 1 ponto;

b) a apuração das médias resultadas das provas prestadas;

c) a apuração da nota final, que será a soma dos pontos obtidos por força do disposto nas alíneas "a" e "b".

f) único — Os pontos a que fazem jus os títulos constantes dos números I, II e III, serão atribuídos tão

sómente a um deles, sendo vedada a atribuição de pontos em favor de qualquer candidato que apresente mais de um diploma, certificado ou documento equivalente.

Justificativa

A presente proposição visa harmonizar a contagem de pontos em favor dos candidatos aos ofícios de justiça, que tem dado motivo a muita divergência e elevado numero de recursos para o Egrégio Tribunal de Justiça.

O candidato, possuidor de diplomas, tem direito aos pontos correspondentes àquele que mais lhe convier apresentar, caso possua mais de um. Não seria mesmo justo que fosse favorecido com a acumulação de pontos, quando titular de mais de um diploma, porquanto a finalidade da exigência e a prova do nível de instrução de cada candidato, a que se torna conhecido pelo diploma de maior grau. Caso contrário, seria possibilitar aos candidatos colecionarem diplomas, com o fim de aumentarem seus pontos.

Quanto à classificação em concursos de provas realizadas perante o Egrégio Tribunal de Justiça, onde o valor moral e intelectual dos candidatos incluídos na lista triplíce era cuidadosamente ponderado, apreçado e julgado por Banca Examinadora ímpolita e justiciera, é reconhecidamente justo e de todo o direito que se atribua um ponto a esses candidatos, portadores de uma ou mais classificações para serventias de igual classe a que pertencer aquele para cujo ofício tenha se inscrito no respectivo concurso. Essas classificações significam vitórias indiscutíveis e honrosas, em competições em que o numero de co-participantes em geral era elevadíssimo, contando com a presença dos serventários e escreventes de maior experiência e competência e de bacharéis de nomeada.

Em referência ao serviço eleitoral, quem conhece o que é a abertura de um alistamento, a instalação dos trabalhos, os prazos para a formação e organização de mesas eleitorais e os serviços propriamente da inscrição e fornecimento de títulos, não pode deixar de reconhecer que os serventários aos quais é entregue a tarefa e responsabilidade do serviço eleitoral, com todos os seus ônus, em caráter efetivo, merece um ponto nos concursos para provimento de ofícios de justiça em que se inscreverem. Entretanto, a prova de prestação desse serviço deverá ser feita mediante certidão do cartório da Corregedoria Permanente da comarca ou pela Portaria de nomeação e posse para o exercício do mesmo cargo. Aos serventários que prestaram serviço na vigência do atual Código Eleitoral, a prova deverá ser feita de acordo com as disposições do mesmo.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1953.

(a) Scatamandrê Sobrinho

EMENDA N. 1, AO PROJETO DE LEI N. 608, DE 1953 (R. G. 404-53)

1) Na parte final do art. 380, onde se lê: "por proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação", leia-se: "... mediante proposta fundamentada do Diretor Geral do Departamento de Educação";

2) Na parte final do art. 381, onde se lê: "por proposta do Diretor do Departamento de Educação", leia-se: "mediante proposta fundamentada do Diretor Geral do Departamento de Educação";

3) Acrescente-se onde convier:

"Artigo ... — A fundamentação se fará com base numa escala, de pontos organizada pela Secretaria da Educação, pela qual será aferido o merecimento dos indicados"

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1953.

(a) Conceição Santamaria

EMENDA N. 16 AO PROJETO DE LEI N. 1.376, DE 1952 (R. 406-53)

Acrescente-se onde convier:

"Ficam criados dois (2) cargos de Assessor, padrão 'R' da PP—II do Q.S.G., aproveitados os atuais servidores que exercem funções de Assessor na A. P. L.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1953

(a) Paulo Teixeira de Camargo

Justificativa

São funções já existentes e sua transformação em cargos obedece o sistema adotado no serviço público, não havendo acréscimo de despesas com a criação de cargos, estando já consignadas em orçamento as dotações para ocorrer às despesas.

EMENDA N. 17 AO PROJETO DE LEI N. 1.376, DE 1952 (RG. 407-53)

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — O cargo, cujo ocupante, bacharel em Direito, vem exercendo na Procuradoria Fiscal do Departamento Jurídico do Estado, em sua 2.ª (segunda) Sub-Procuradoria encarregada dos inventários judiciais, passa a integrar a classe inicial de advogado, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

f) único — Não se aplica ao advogado referido neste artigo o disposto no parágrafo 6.º, do artigo 6.º, ficando-lhe assegurado o direito de opção de que trata o artigo 5.º e seus parágrafos.

Justificativa

E' da mais indeclinável justiça que, neste presente, ao se pretender reorganizar o Departamento Jurídico do Estado, imprimindo-lhe orientação nova e reumos mais de acordo com as suas verdadeiras finalidades, não seja esquecido agora, nesta oportunidade, o titular do cargo de que trata a emenda supra, titular esse que, bacharel em Direito pela Faculdade do Largo de São Francisco, contando com mais de dezesseis (16) anos de serviço público estadual, sem interrupção, há mais de seis (6) anos, as funções próprias de advogado, do Estado, os serviços e trabalhos jurídicos desse exemplar funcionário, sem oferecer-lhe, entretanto, em retribuição, as vantagens e prer-

rogativas inerentes ao cargo, vale dizer, aproveitamento, nesse mesmo cargo, mediante o legal remédio do instituto da "readaptação", como já fez, aliás, em passado não muito remoto, através da Lei n. 1.493, de 29 de dezembro de 1.951, quando aproveitou diversos de seus funcionários em idênticas condições de trabalho.

Se dúvidas porventura pudessem ser levantadas quanto a natureza jurídica das funções exercidas pelo funcionário em questão, ou seja, o Dr. Rubens de Azevedo Marques, não mais teriam razão de subsistir tais interrogações, se consultadas, como fizemos, as provas produzidas pelo mesmo não só junto a Administração Pública, como frente ao Poder Judiciário, quando demonstrou, com provas irretorquíveis e mediante o testemunho de seus próprios superiores hierárquicos, que tais funções vem exercendo desde há longos anos, notando-se, ainda, que à perfeita demonstração desse exercício funcional, foi plenamente reconhecida e aceita pelo Poder Público, sem restrições.

Realmente, as funções próprias de advogado do Estado, que o funcionário em questão exerce há mais de seis (6) anos, com eficiência e probidade reconhecidas, tem-lhe valido os mais honrosos elogios e aplausos superiores, uma vez que, sem dúvida alguma, esse funcionário pratica todos os atos de exclusiva competência dos advogados do Estado, com duas únicas exceções: a de assinar os petições judiciais e comparecer em audiências.

Assim, portanto, esse funcionário, que assim trabalha no silêncio, sempre esperando o cumprimento de promessas, vem sendo preferido, ano a ano, em seus justos desejos, por outros servidores e pessoas até mesmo estranhas aos problemas da Administração Pública, servidores esses que, se não menos merecedores, possuem, entretanto, um tempo de serviço público bem muito inferior; situação essa que, indiscutivelmente, vem acarretando a esse funcionário sérios prejuízos, em todos os sentidos, sem falar do mal maior que poderia suceder-lhe: o mal da moral abatida e com complexos, de vez que o mesmo, recebendo, sempre, em todas as vezes, de seus superiores, os maiores elogios e aplausos, não compreende ele (e não a compreendemos nós) a razão pela qual não foi ainda aproveitado no cargo, como de direito.

De outro lado, também se não pode negar que, o aproveitamento, ou readaptação desse servidor, constitui real vantagem para a Administração Pública, dotado que é de longa prática e experiência na matéria, radicado que está no serviço público, em seus complexos problemas, aparelhado, assim de pronto, de imediato, para enfrentá-los com todas as armas legais que o advogado do Estado possui em suas mãos.

A sua experiência autoriza-nos, portanto, a concluir que, os seus possíveis e humanos erros, serão bem mais ínfimos do que aqueles praticados por elementos novos e alheos aos problemas administrativos, problemas esses que sempre envolvem e exigem muita prática e experiência comprovada de longos anos de exercício público.

Finalmente, a par desse aspecto, prático, surge um outro de suma importância, qual seja: o aproveitamento do funcionário em questão é de todo oportuno e sem restrições, dado que vem propiciar, a Administração Pública, a reparação de uma clamorosa injustiça cometida até agora com esse servidor. Oportuna, assim, a ocasião de se reparar as preterições sofridas pelo mesmo, ensinando-se, ainda, de outro lado, com essa reparação, aos funcionários em geral, a possibilidade de acesso às carreiras superiores da Administração, a medida que os mesmos forem colando grau universitário e outros elevados de nível superior. Será, assim, certamente que o Poder Público Estadual incentivará a elevação do nível cultural de seus servidores, pois que estes, ao ver que tal Poder sabe reconhecer os seus esforços, tomarão mais ânimo e mais firme vontade de estudar e concluir os seus cursos técnicos, elevando o seu nível cultural, aprimorando o espírito para novas lutas.

Ademais, nada mais lógico, natural e aconselhável que, o Estado, a exemplo das sociedades particulares, aproveite, readapte, em outro de seus elevados cargos, os seus próprios funcionários, como justo prêmio àqueles que buscaram e conseguiram uma cultura mais elevada e mais sólida, cultura essa que, em última análise, reverterá em proveito da própria Administração Pública.

Aguarda-se, portanto, a integral aprovação da presente emenda, como reconhecimento dos verdadeiros e são princípios que devem nortear-se o Poder Público — como homenagem à uma sã e irrefragável Justiça.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1953.

(a) Alfredo Farhat

EMENDA N. 1, AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 595, DE 1.953. (R. G. 405-53)

Substitua-se o artigo 1.º pelo seguinte:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 1.º da Lei n. 702, de 13 de maio de 1.950:

Artigo 1.º — Para inscrição nos concursos de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, ficam dispensados da exigência constante do inciso VII do artigo 4.º da Lei n. 199, de 1.º de dezembro de 1.948, os funcionários policiais e os componentes da carreira de Guarda Civil que tenham, no mínimo, dez anos de serviço".

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1.953.

(a) Luiz A. de Oliveira

REQUERIMENTOS

Requeiro se transcreva, em nosso anais, para conhecimento da atual geração e também das que nos sucederem, o incluso boletim, do "Movimento Cívico de Recuperação Nacional", convidando o povo de São Paulo para o comício que iniciará a respectiva campanha, sobre a qual repousa a esperança do Brasil.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1.953.

(a) Lincoln Feliciano